

01-0725/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SSP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0725 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0725 / 2005

DE

09/11/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

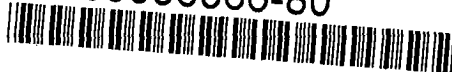
CELSO JATENE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "LICENÇA CULTURAL" NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 16:41:37

00000056366-80



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso Jatene

Folha nº 01 do proc.
Nº 725 de 05

Modelo 001 - 02/01/00
Parlamentar
RF. 100.100

HOJE
03 NOV 2006
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Trabalho e Previdência
Educação, Cultura, Esportes
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0725/2006

Dispõe sobre a criação da "LICENÇA CULTURAL" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º Fica criada a "LICENÇA CULTURAL", nos termos da legislação que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

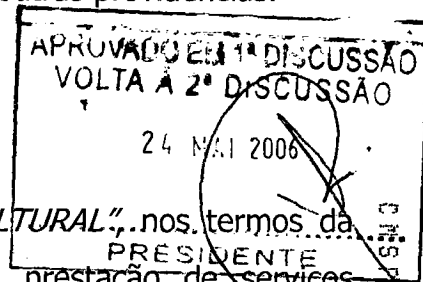
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por "LICENÇA CULTURAL", a que se refere à permissão de uso concedida a ambulantes para a comercialização exclusiva de livros de editoras devidamente regularizadas, vedada a venda de outras publicações como: revistas, jornais, periódicos, gibis e afins.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá criar novos pontos de comércio ambulante, no âmbito de cada subprefeitura, além dos já existentes.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar parcerias com as editoras interessadas.

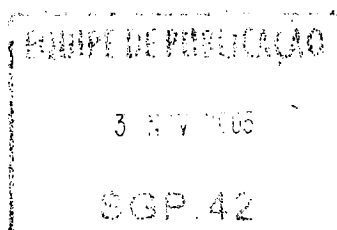
Art. 3.º Os detentores da Permissão de Uso de "LICENÇA CULTURAL" ora criada, deverão apresentar, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos exemplares comercializados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo constitui infração passível de cassação da Permissão de Uso de "LICENÇA CULTURAL".



C.M.S.P. - A.T.M.

03-NOV-2006 15:29:010659



1-4

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 30.11.05

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>725</u> de <u>05</u>

Adelina Gomes - M. Parlamentar

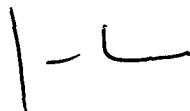
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2005.


CELSO JATENE
Vereador



Folha nº	03	do proc.
Nº	725	de 05

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposta ora apresentada é incentivar a população ao hábito da leitura, pois uma das grandes armas para combater todos os tipos de preconceito é posse de informações. O cidadão bem informado dificilmente será enganado ou discriminado por pertencer a classes sociais diversas.

A venda de livros, estando mais próxima da população, despertará curiosidade a adultos e crianças.

O conhecimento, na verdade, significa a inclusão dos seres humanos no mundo, transformando-os em cidadãos completos e capazes de exercer integralmente sua cidadania.

Desta forma, acredito que a aprovação desta proposta trará grandes benefícios à população que, mais bem informada poderá reivindicar com conhecimento, todos os seus direitos como cidadão.

Por tratar-se de matéria de grande interesse, espero poder contar com o apoio de meus Nobres Pares para sua imediata aprovação.

1-4

Signal 25 270 1000

CONTAINER 1000 25

1000 25

1000 25

1000 25
1000 25
1000 25

1000 25



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-775 de 20 05 30/11/05 (a) 08

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

05/12/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

SEQUE
Junta do 2
nesta data
documentos colados no papel de informação
rubricado 2 sob folha 2 nº 505.06
Em 11/5/06

Para a...
Sala de...
Em 21/06/06
Tudo Finais
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Termos do § 3º, artigo 63 de R.L.
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos

RECEBIDO NA AG-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/12/05 AS 17:00
POR

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
05/12/05
RF 101.086

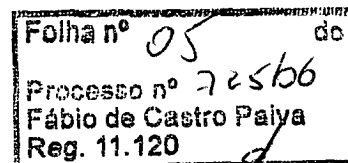
13/12/05 11:30h



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0403/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0725/05



Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Jatene, que visa criar a "Licença Cultural", permissão de uso a ser concedida, nos termos da legislação que disciplina o comércio ambulante, para a comercialização exclusiva de livros de editoras devidamente regularizadas, sendo vedada a venda de outros produtos, inclusive outras publicações como: revistas, jornais, periódicos, gibis e afins.

Inicialmente, cumpre observar que a propositura não objetiva outorgar, concretamente, a referida permissão de uso das vias e logradouros para a venda de livros.

Ao contrário. Tem por escopo, apenas, colocar parâmetros ou diretrizes que deverão ser observadas caso o Executivo decida efetivar a permissão.

Imperioso, portanto, delimitar o que se enquadra dentro da competência administrativa do Prefeito para a análise da legalidade ou não da presente propositura.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

(...)

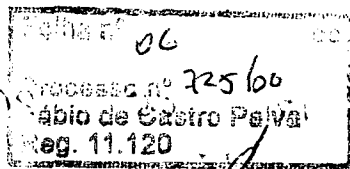
§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto:

§ 5º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios ...".

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se concederá, ou não, concretamente, as referidas licenças culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas em nossa Lei Orgânica, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos)

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/5/66

[Handwritten signatures and stamps]

pl0725-05

2 *Guliano*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17 / 05 / 2006

página 271 coluna 3ª e 4ª

Conferido: Melissa

ANASTASIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

DEPARTAMENTO DE
INFORMÁTICA
E COMUNICAÇÃO

Para o conhecimento de
vossa Senhoria, informamos
que o processo nº 000.000.000
foi encaminhado para o
órgão de destino em
data de 15/05/2006.

Atenciosamente,

Caros Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

ANEXO

SEGUE em anexo, nesta data,
documento nº 000.000.000
rubricado em 18/05/2006
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 027	do
Processo 725654	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

16 - PAR
16- 0464/2006

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0725/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Jatene, que visa criar a "Licença Cultural", permissão de uso a ser concedida, nos termos da legislação que disciplina o comércio ambulante, para a comercialização exclusiva de livros de editoras devidamente regularizadas, sendo vedada a venda de outros produtos, inclusive outras publicações como: revistas, jornais, periódicos, gibis e afins.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 12/05/06.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fluxo de caixa

As despesas com pessoal, material, energia, aluguel, etc., foram de R\$ 1.200,00, sendo que o valor de R\$ 800,00 foi pago em cheque e o restante em dinheiro.

Carlos Roberto da Silva - Diretor Geral - 12/05/06

SAO PAULO, 28/05/06
A SGP-21
Superior de Equipe - SGP-15

Carlos Roberto da Silva
Superior de Equipe - SGP-15
A SGP-21
SAO PAULO, 28/05/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	De 20/05/06	Página 12 (Anexo 19)	Controle de Arquivo 52-27/06/06
A 31/05/06			



Câmara Municipal de São Paulo T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:9
Orador(es):p.tripoli

taq.

rev.:

evento:076-SE

data:24-05-06

6 - "PL 725/2005, do Vereador CELSO JATENE (PTB). Dispõe sobre a criação da "Licença Cultural" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 725/2005. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.